

GP. 342/15
Sr.

São Paulo, 14 de abril de 2015.

Senhor Presidente.

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, a Associação dos Advogados de São Paulo, a Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo, o Centro de Estudos das Sociedades de Advogados e o Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro vêm, perante Vossa Excelência, formalizar pedido de estabelecimento de férias forenses de 20 de dezembro de 2015 a 20 de janeiro de 2016, sob a seguinte argumentação ensejadora de acolhimento:

- 1) é constitucional;
- 2) obedece a Declaração Universal dos Direitos do Homem;
- 3) se coaduna com a legislação atual (novo Código de Processo Civil - Lei 13.105, de 16 de março de 2015);
- 4) não serão mais duas semanas, além do costumeiro recesso forense estabelecido neste Tribunal, que ocasionarão lentidão ou denegação de Justiça aos cidadãos representados pelos Advogados;
- 5) representa a sensibilidade e o respeito desse E. Tribunal com os Advogados que, como todos trabalhadores, carecem ter descanso, invariavelmente, com a família e os filhos, em período de férias escolares.

A primeira análise deve ocorrer no âmbito da constitucionalidade.

Nesse sentido, o direito pleiteado para os Advogados tem seu fundamento no direito social constitucional à saúde, previsto no *caput* do art. 6º da Constituição Federal, cuja proteção deve ocorrer no âmbito físico e mental. A partir de tal premissa, o inciso XVII, do artigo 7º da CF, por seu turno, garante o gozo de férias anuais para todos trabalhadores.

Ainda, o direito ao descanso anual é coroado pelo art. 24 da Declaração Universal dos Direitos do Homem ao estabelecer que "Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres e, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e a férias periódicas pagas."

O merecido descanso, que é direito de todo trabalhador, garantido pela Constituição Federal e pela Declaração Universal dos Direitos do Homem é uma realidade distante para a maioria dos 350 mil Advogados do Estado de São Paulo que trabalham sozinhos, sem nenhuma estrutura societária, bastando verificar que há apenas 19 mil sociedades de advogados registradas na OAB SP.

Anterior ao Novo Diploma Processual, diante da ausência de disposição legal uniforme sobre o assunto, alguns Tribunais Brasileiros, mesmo que não integrantes da Justiça Federal, vinham adotando o comando do art. 62, I, da Lei 5.010/66, como parâmetro para a fixação do recesso de final de ano, que estabelece: "Além dos fixados em lei, serão feriadados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores: I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive".

Pelo texto do Novo CPC, Lei 13.105, de 16 de março de 2015, que é utilizado subsidiariamente na seara trabalhista, os prazos ficarão suspensos de 20/12 a 20/01, o que garantirá, por consequência, um período de férias para os Advogados, *verbis*:

"Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período a que se refere o *caput*.

§ 2º Durante o prazo a que se refere o *caput*, não serão realizadas audiências nem julgamentos por órgão colegiado." 7.

Sendo de inegável competência desse Egrégio Tribunal do Trabalho e considerando o exemplo dos anos anteriores, onde inúmeros Tribunais concederam as férias em extensão ao recesso forense mediante a suspensão de prazos e designação de audiências e sessões até 20/01, tem-se que o período solicitado coincide com a época de menor demanda no Judiciário.

Nesse contexto, dentre todas as carreiras jurídicas e pessoas que integram a administração da Justiça, somente os Advogados não tinham

período de férias, pois a maioria tem seu calendário laboral vinculado às intimações judiciais dos mais de 20 milhões de processos que tramitam na Justiça Bandeirante.

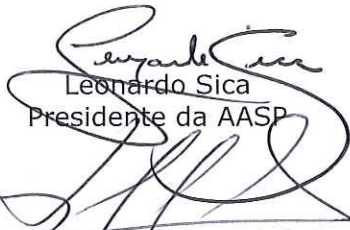
Tal fato ocorre pela evidente vinculação que o Advogado tem com a causa, decorrente do mandato que recebe do seu cliente, cuja duração é longa e imprevisível, havendo intimações de decisões judiciais que demandam cumprimento de prazos peremptórios.

Assim sendo, os Advogados, por via oblíqua, dependem desse E. Tribunal, para regulamentar suas férias, estabelecer-lhes o adequado período de descanso das atividades laborais, como qualquer outro trabalhador, seja do setor público, seja da iniciativa privada.


Isto posto, pelos argumentos supra, cujo fundamento jurídico salta aos olhos, para o desempenho satisfatório das atividades do Advogado, que exerce função social e é considerado indispensável à administração da Justiça, nada mais justo se estabelecer o recesso forense, também nessa seara trabalhista, mediante a suspensão de prazos e designação de audiências e sessões, no período de 20 de dezembro de 2015 a 20 de janeiro de 2016.

ITA SPERATUR.

Marcos da Costa
Presidente da OAB SP


Leonardo Sica
Presidente da AASP

Moira Virginia Huggard-Caine
Vice-Presidente Nacional do CESA


Livio Enescu
Presidente da AATSP


Regina Célia Baraldi Bisson
Conselheira do SINSA

Exmo. Sr.
DESEMBARGADOR LOURIVAL FERREIRA DOS SANTOS
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Rua Barão de Jaguara, 901
13015-927 Campinas, SP